

Art. 51.º — 1. São puníveis, em conformidade com o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967, e legislação complementar:

- a) A aquisição dos valores referidos nos artigos 2.º e 34.º, n.º 1, que tenha lugar sem se dar cumprimento às respectivas formalidades legais;
- b) A detenção em território nacional ou o exercício de direitos inerentes a títulos importados ilegalmente, salvo quando regularizada a sua situação.

2. O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade por infracção mais grave resultante da ilegalidade de eventual operação de exportação de capitais correlacionada com a importação ilegal dos valores.

Art. 52.º O regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 181/74, de 2 de Maio, continuará a ser aplicável à exportação ilegal dos valores referidos nos artigos 2.º e 34.º

Art. 53.º Os processos por infracção aos artigos 5.º, 16.º, n.º 2, 17.º, n.º 1, 20.º, 25.º, 33.º, n.º 1, 34.º, n.ºs 2, 3 e 4, 57.º e 58.º obedecerão ao disposto nos artigos 92.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e legislação complementar.

Art. 54.º As multas previstas no presente diploma para infracções não referidas no artigo anterior serão aplicadas, em processo de transgressão, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Art. 55.º — 1. Os possuidores de títulos que não se encontrem depositados em instituições de crédito à data da entrada em vigor do presente diploma deverão proceder ao seu registo ou depósito, nos termos do mesmo, no prazo de noventa dias a contar daquela data.

2. Exceptuam-se os casos em que nesse prazo se efectuem quaisquer transacções dos mesmos títulos, o pagamento ou transacção dos respectivos rendimentos, nos quais será observado integralmente o regime para eles fixado neste diploma.

3. Findo o prazo referido no n.º 1, não poderão ser exercidos quaisquer direitos inerentes à titularidade das acções, sem que se mostre estarem estas registadas ou depositadas.

Art. 56.º As acções que se encontrem depositadas em instituições de crédito à data da entrada em vigor deste diploma, em nome diferente do seu titular, deverão ser transferidas, mediante pedido a apresentar no prazo de sessenta dias, para contas de depósito de valores, abertas ou a abrir, em nome do verdadeiro titular, sem sujeição a quaisquer encargos.

Art. 57.º As sociedades cujo capital esteja representado por cautelas à data da entrada em vigor do presente diploma deverão proceder à sua troca por títulos definitivos, no prazo de seis meses a contar daquela data.

Art. 58.º As instituições de crédito enviarão ao Banco de Portugal, no prazo de quinze dias a partir

da entrada em vigor do presente diploma, relação dos depósitos de títulos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 17.º e nelas existentes na referida data.

Art. 59.º — 1. Os detentores de títulos que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 34.º que, até à data da publicação deste diploma, hajam sido importados do estrangeiro ou de territórios sob administração portuguesa, sem que se tenha dado cumprimento às normas legais que regulamentam a sua importação, poderão regularizar a sua situação desde que, no prazo de noventa dias a contar daquela data, procedam ao seu depósito em instituições de crédito.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos títulos emitidos fora do continente e ilhas adjacentes por sociedades com sede em Portugal ou ali emitidos com aval do Estado Português.

Art. 60.º — 1. As sociedades emittentes das acções a que se aplica o presente decreto-lei deverão proceder ao encerramento dos livros de registo de acções a que se refere o artigo 113.º do Código do Imposto Complementar existentes à data da entrada em vigor deste diploma, considerando-se cancelados todos os registos nos mesmos efectuados ao abrigo do artigo 111.º do mesmo Código.

2. Até essa data deverão proceder à legislação dos livros destinados a efectuar o registo, nos termos deste diploma.

Art. 61.º Os Ministros da Justiça e das Finanças esclarecerão por portaria, e consoante as respectivas competências, as dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma.

Art. 62.º São revogados os artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 729-G/75, de 22 de Dezembro.

Art. 63.º Salvo o disposto no artigo 56.º, o presente diploma entra em vigor decorridos trinta dias sobre a data da publicação da lei que modifique o regime da tributação dos lucros auferidos pelos sócios das sociedades e da transmissão das acções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 29 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 82/77

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criada uma missão diplomática, com a categoria de embaixada, em Trípoli.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 24 de Março de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira.*